



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 107-01/2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 01/08/2025 15:17

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): ERONILZA

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 6634617900

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

D"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.766, DE 04 DE JULHO DE 2017, QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

4

DOCUMENTOS: 31/2025

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	ERONILZA	01/08/2025 15:17	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 01/08/2025 15:17

Servidor: Eronilza | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 31 DE 31 DE JULHO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Conforme dispositivo legal, encaminho para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 31 DE 31 DE JULHO DE 2025 que **"Dispõe sobre a revogação integral da Lei Municipal nº 1.766, de 04 de julho de 2017, que trata da qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no Município de Jaciara, e dá outras providências."**

A presente proposição legislativa visa promover a revogação integral da Lei Municipal nº 1.766, de 04 de julho de 2017, que versa sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais (OS) no âmbito do Poder Executivo do Município de Jaciara, especialmente para a execução de atividades dirigidas à saúde. A decisão de propor a completa ab-rogação de uma norma jurídica de tamanha relevância não decorre de um mero ato discricionário ou de uma mudança superficial de diretrizes, mas sim de uma profunda e exaustiva análise das consequências e da aplicação prática da referida lei ao longo dos últimos anos, culminando na percepção da necessidade premente de reavaliar o modelo de gestão e parceria com o terceiro setor que tem sido adotado.

A Lei nº 1.766/2017 foi concebida com o propósito de modernizar a gestão pública local, buscando maior eficiência e qualidade na prestação de serviços, em particular na área da saúde, que sempre se apresenta como um dos maiores desafios para a administração municipal. Os objetivos delineados no Art. 1º daquela lei, como a melhoria da qualidade e eficiência na execução dos serviços, a redução de formalidades burocráticas, a promoção da integração entre os setores público e privado, a otimização dos recursos, a autonomia administrativa e financeira das entidades parceiras, a ênfase no atendimento ao cidadão e o controle social transparente, representavam, à época de sua promulgação, uma visão ambiciosa de aprimoramento da máquina pública. Entretanto, a experiência acumulada desde a sua entrada em vigor demonstra que, apesar das nobres intenções, o arcabouço normativo estabelecido não se mostrou o mais adequado para a realidade e as demandas específicas do Município de Jaciara, ou, em alguns aspectos, pode ter gerado distorções que comprometem o interesse público primordial.

A qualificação de entidades como Organizações Sociais, conforme previsto na Lei nº 1.766/2017, especialmente nos termos do Capítulo III (Arts. 4º e seguintes), estabeleceu uma série de requisitos específicos para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Esses requisitos, que incluem a natureza social dos objetivos, a finalidade não lucrativa com reinvestimento dos excedentes, a obrigatoriedade de ter um Conselho de Administração e uma Diretoria, a participação de representantes do Poder Público e da comunidade no Conselho, a publicação anual de relatórios e a vedação à distribuição de bens ou patrimônio, foram projetados para garantir a lisura e a conformidade das entidades parceiras. Contudo, a mera existência de tais dispositivos legais não assegura, por si só, a efetividade de seu cumprimento ou a prevenção de eventuais riscos inerentes a modelos de parceria que envolvem a transferência de gestão de serviços essenciais para entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos. A complexidade na fiscalização do cumprimento integral desses requisitos, em um cenário de recursos humanos e estruturais limitados da administração municipal, tem se revelado um óbice considerável à garantia da plena observância da norma e dos princípios da administração pública.



A Lei nº 1.766/2017 também aborda, nos Capítulos VI e VII (Arts. 10º a 15º), aspectos cruciais como a responsabilização dos fiscalizadores em caso de irregularidades, a decretação de indisponibilidade de bens e sequestro em caso de malversação de recursos públicos, a legitimidade para denúncias e a intervenção do Poder Público em caso de risco ao cumprimento das obrigações. Esses dispositivos, embora essenciais para a proteção do erário e a garantia da continuidade dos serviços, indicam a própria fragilidade potencial do modelo. A necessidade de prever detalhadamente mecanismos de responsabilização e intervenção sugere que o risco de desvios ou falhas na gestão, apesar das salvaguardas, é uma realidade que precisa ser constantemente monitorada. A aplicação desses mecanismos, em especial a intervenção ou a desqualificação, é uma medida drástica que, embora necessária em casos extremos, pode gerar instabilidade na prestação de serviços públicos essenciais, como a saúde, afetando diretamente a população beneficiária. A complexidade de um processo de intervenção ou desqualificação, com todas as suas implicações jurídicas e operacionais, reforça a necessidade de um modelo de gestão que minimize a probabilidade de tais cenários.

O fomento às atividades sociais, tratado no Capítulo VIII da Lei nº 1.766/2017 (Arts. 16º a 20º), que declara as OS como entidades de interesse social e utilidade pública, e permite a destinação de recursos orçamentários, bens públicos e até o afastamento de servidores, é um reconhecimento da importância do terceiro setor. Contudo, essa liberalidade na disponibilização de recursos e bens públicos para entidades privadas, mesmo com todas as garantias legais, exige um nível de controle e transparência que, na prática, pode se tornar um desafio constante para o Município, especialmente diante da dinâmica das relações e da necessidade de prestação de contas rigorosa. A possibilidade de permuta de bens móveis públicos, prevista no Art. 18º, embora condicional à integração dos novos bens ao patrimônio municipal, também introduz uma complexidade na gestão do patrimônio público que demanda constante vigilância e avaliação.

A decisão pela revogação total da Lei nº 1.766/2017 não implica, em absoluto, um desmerecimento do trabalho das entidades sem fins lucrativos ou uma crítica à sua relevância social. Pelo contrário, o reconhecimento da importância do terceiro setor na complementação das ações governamentais é inegável. Todavia, a análise cuidadosa da aplicação desta lei específica no contexto de Jaciara revelou que o modelo de Organizações Sociais, tal como regulamentado, não tem se mostrado a via mais eficaz ou transparente para atingir os objetivos de aprimoramento da prestação dos serviços públicos de saúde que se almejava. O aparato normativo, embora detalhado, não tem sido suficiente para superar os desafios de fiscalização, garantir a efetividade dos controles e evitar questionamentos quanto à gestão dos recursos públicos. A revogação visa, portanto, abrir caminho para a construção de um novo modelo de parceria, ou o aprimoramento dos modelos existentes, que esteja mais alinhado com a capacidade fiscalizatória e administrativa do Município, e que priorize a eficiência, a transparência e o controle social de forma mais robusta e menos suscetível a interpretações e aplicações que possam comprometer a integridade dos serviços e dos recursos públicos.

A revogação da Lei nº 1.766/2017 permitirá ao Município de Jaciara reavaliar as melhores estratégias para a prestação dos serviços de saúde e outras áreas sociais. Esta medida não significa um retrocesso, mas sim um passo adiante na busca por soluções mais adequadas e sustentáveis para a gestão pública local. Poderá o Município optar por fortalecer diretamente a sua própria estrutura para a execução dos serviços, ou explorar outros modelos de parceria que ofereçam maior clareza nos termos contratuais, facilidade na fiscalização e um controle mais direto sobre a aplicação dos recursos públicos, como os convênios ou termos de colaboração e o fomento previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece um regime jurídico mais detalhado para as parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. A Lei nº 13.019/2014, ao instituir um marco regulatório próprio para o terceiro setor, proporciona um conjunto de regras e procedimentos que, em muitos



aspectos, oferece um controle mais preciso e mecanismos de transparência que podem ser mais facilmente adaptados e fiscalizados pelas capacidades existentes no âmbito municipal, sem a complexidade de transferência de gestão inerente ao modelo de Organizações Sociais.

Em suma, a presente proposição legislativa de revogação integral da Lei Municipal nº 1.766/2017 fundamenta-se na necessidade imperativa de promover uma readequação do modelo de gestão dos serviços públicos no Município de Jaciara. Trata-se de uma medida que visa a primar pela otimização da aplicação dos recursos públicos, pela garantia de maior transparência e controle social efetivo, e pela busca de um modelo de prestação de serviços que seja plenamente compatível com as capacidades operacionais e fiscalizatórias da administração municipal, sempre com o objetivo final de assegurar a entrega de serviços de saúde de alta qualidade e acessibilidade para toda a população de Jaciara. A revogação permitirá que o Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo e a sociedade civil, dialogue sobre as melhores alternativas para a gestão pública no futuro, em conformidade com as exigências de probidade e eficiência que a Constituição Federal e os princípios do direito administrativo impõem.

Diante do exposto e da complexidade inerente à gestão pública, especialmente em áreas tão sensíveis como a saúde, a revogação da Lei nº 1.766/2017 representa um ato de cautela e de responsabilidade, permitindo que o Município se reorganize e adote modelos de gestão que se mostrem mais efetivos e seguros para a salvaguarda do patrimônio público e para a garantia da qualidade e continuidade dos serviços prestados à população.

Gabinete da Prefeita, em 31 de julho de 2025.

ANDREIA WAGNER: 63265672115
63265672115 Prefeita de Jaciara/MT
2025-08-01 07:47:11

ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador SIDNEY DE SOUZA SOARES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara/MT